



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**


Processo n° 13839.000229/2005-56
Recurso n° 154.759 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS.: 2004 a 2005
Acórdão n° 105-16.934
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida 4ª TURM/DRJ-CAMPINAS/SP

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Não obstante o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle administrativo, não há que se falar em sua ausência nos casos em que as apurações decorreram do confronto entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, procedimento que, de forma expressa, constava do mandado original.

ESPONTANEIDADE - RETIFICAÇÃO DA DCTF - PRESSUPOSTOS - MULTA DE OFÍCIO - O início da fiscalização exclui a espontaneidade pelo prazo de sessenta dias, podendo ser prorrogado por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Comprovada a formalização dos termos, intimações e demais atos pela autoridade lançadora, esclarecendo o prosseguimento dos trabalhos, cientificando a contribuinte da prorrogação do MPF inicial, bem como alertando sobre a exclusão da espontaneidade, não há como excluir a multa de ofício exigida no percentual de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau proferida 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal diz respeito à lavratura de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, em razão das seguintes irregularidades, assim descritas à fls. 297/299:

*Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2003 06/2003 09/2003
12/2003 03/2004 06/2004 09/2004*

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, não autorizado a optar pelo lucro presumido, e em virtude de não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, se auto-arbitrou, porém por valores inferiores aos apurados pela fiscalização.

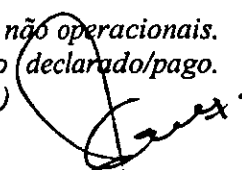
(...)

001 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Receitas Operacionais não imobiliária. Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – receita operacional da atividade não imobiliária (verificações obrigatórias).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados verificados em auto-arbitramento e os valores apurados com base na receita bruta efetiva. Presentes os termos lavrados, documentos apresentados, base de cálculo, DIPJ, DCTF originais, recolhimentos, planilhas elaboradas, tudo consignado no Termo Conclusivo da Ação Fiscal, anexo.

(...)

002 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Receitas não operacionais. Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. Receitas não operacionais (Verificações obrigatórias)



Durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados verificados em auto-arbitramento e os valores apurados com base na receita bruta efetiva.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação em tempo hábil (fls. 302/310), inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente, consoante o Acórdão de fls. 356/375, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa a seguir transcrita:

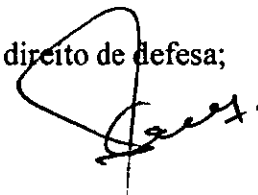
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - ESPONTANEIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é um instrumento de controle, planejamento e gerenciamento interno, que visa institucionalizar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o procedimento fiscal. A eventual inobservância às normas que o regulamentam jamais pode invalidar o lançamento fiscal constituído nos moldes do art. 142 do CTN e demais regras relativas ao Processo Administrativo Fiscal, nem tornar espontânea a apresentação de DCTF retificadora efetuada após o início do procedimento de ofício.

ESPONTANEIDADE - RETIFICAÇÃO DA DCTF - PRESSUPOSTOS - MULTA DE OFÍCIO - O início da fiscalização exclui a espontaneidade pelo prazo de sessenta dias, podendo ser prorrogado por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Comprovada a formalização dos termos, intimações e demais atos pela autoridade lançadora, esclarecendo o prosseguimento dos trabalhos, cientificando a contribuinte da prorrogação do MPF inicial, bem como alertando sobre a exclusão da espontaneidade, não há como excluir a multa de ofício exigida no percentual de 75%.

IRPJ - PAES - ESTIMATIVAS INCLUÍDAS NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - Não há como compatibilizar a apuração do imposto devido conforme o Auto-Arbitramento, adotado pela contribuinte e não questionado pela autoridade lançadora, com a eventual apuração de estimativa, própria do Lucro Real, relativa ao mesmo fato gerador. Ademais, resta não comprovada nem demonstrada a forma de apuração de eventuais valores a título de estimativas pela empresa, seja por meio de sua escrituração fiscal ou qualquer outro documento, como também não há nenhuma indicação da empresa a esse respeito nas DCTF apresentadas. Portanto, não há como excluir tal importância no lançamento, ainda que declarada ao PAES.

Cientificada da decisão (fls. 380), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 387/398, suscitando as seguintes questões:

- a) Nulidade da autuação por inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal;
- b) Nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa;



c) Reconhecimento da espontaneidade com a redução da multa de ofício aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Em caráter preliminar a recorrente suscita a nulidade da autuação por inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal.

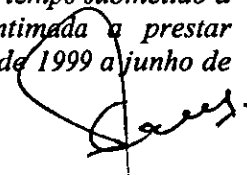
Esta Câmara já enfrentou a matéria quando do julgamento do recurso número 146.099 – Acórdão nº 105-698, onde o ilustre relator, Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, assim se expressou:

Aqui, a referência da recorrente está relacionada ao Mandado de Procedimento Fiscal. Para ela, as averiguações promovidas pela autoridade fiscal não estavam adequadamente autorizadas, e, em razão disso, deve-se declarar a nulidade dos feitos relativos aos períodos correspondentes.

Não assiste razão à recorrente no que tange a esse aspecto. Com efeito, não obstante o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle administrativo, não implicando nulidade do lançamento a eventual irregularidade relacionada com a sua emissão, constata-se a existência de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização no qual está prevista a realização das denominadas “verificações obrigatórias”, representadas pelo confronto entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos cinco anos e no período de execução do procedimento fiscal.

Nessa linha, nos exatos termos do parágrafo primeiro do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização já referenciado fixou, de forma expressa, as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal da empresa.

Observe-se, por relevante, que o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 53/55), instrumento que efetivamente tem o condão de delimitar o período da ação fiscal, eis que define o intervalo de tempo submetido à intimação, deixa claro que a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos em relação ao período de outubro de 1999 a junho de 2004.



Argumenta, ainda, a recorrente, de que o fato de no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) originário constar que as VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS abrangem todos os tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, não pode legitimar a fiscalização, visto que, se assim fosse, o prazo de cinco anos já estaria assegurado desde o início, não fazendo sentido editar um MPF Complementar apenas para incluir no âmbito das averiguações algo que já poderia ser investigado.

Ressaltando, mais uma vez, que ainda que se constatasse alguma irregularidade na emissão do Mandado do Procedimento de Fiscal, tal fato, por si só, não seria suficiente para tornar nulo o lançamento, devemos salientar que as análises decorrentes das denominadas VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, que, em regra, estão presentes em todos os procedimentos fiscais executados pela Secretaria da Receita Federal, não se confundem com as que decorreram do objeto da ação fiscal. Explica-se: a ação fiscal empreendida pela Secretaria da Receita Federal é precedida de análise que aponta os indícios capazes de justificar a deflagração da investigação fiscal. Tais indícios constituem o que poderíamos denominar de objeto principal da ação fiscal (em regra, de natureza específica e limitado a determinados períodos de apuração). Se, em razão do procedimento fiscal levado a efeito, os elementos apurados sugerirem a ampliação da investigação para período (ou períodos) não alcançado pela delimitação anteriormente estabelecida, torna-se necessária a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar. Tratando-se, entretanto, das denominadas VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, a situação é diversa, eis que o período já se encontra, desde a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal originário, delimitado.

Assim, pedindo vênia para adotar a transcrição como fundamento do presente voto, rejeito a preliminar.

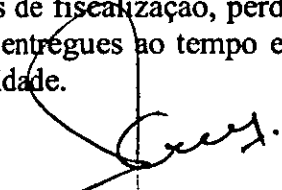
Ainda em sede de preliminar a recorrente pede a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, uma vez que apresentou DCTFs retificadoras, e como inexistia mandado de procedimento fiscal, aquelas declarações deveriam ter sido analisadas.

A matéria se confunde com as questões de mérito, de sorte que o argumento apresentado será analisado conjuntamente.

Com efeito, quanto ao mérito, a recorrente pede o reconhecimento da espontaneidade com a conseqüente diminuição da multa para 20% (vinte por cento).

A decisão recorrida analisou com propriedade a matéria, e não merece qualquer censura, porquanto, restando afastada a preliminar relativa à nulidade da autuação por inexistência do mandado de procedimento fiscal, toda a defesa da recorrente cai por terra.

Assim sendo, confirmada a legalidade dos trabalhos de fiscalização, perde total consistência a tese segundo a qual as DCTFs retificadoras foram entregues ao tempo em que supostamente a interessada encontrava-se sob o pálio da espontaneidade.



Desta maneira, a multa exigida, via auto de infração, não tem a mera característica de multa moratória, tal como deseja a recorrente, mas sim, reflete uma pena aplicada em face de ter sido constatada a infração fiscal, conforme descrita nos autos.

ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.



IRINEU BIANCHI